



Processo Legislativo nº.39849/2025

Projeto de Lei nº 115/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°337/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 115/2025, de iniciativa do vereador Celso Nicácio da Silva e Vagner Chefer “Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o voto total apostado pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 115/2025, de autoria dos Vereadores Celso Nicácio da Silva e Vagner Chefer, que “Institui o Sistema Municipal de Saúde Animal – SMSA Araucária, no âmbito do Município de Araucária, e dá outras providências”.

O voto foi encaminhado ao Legislativo acompanhado das respectivas razões, fundamentadas em víncio de iniciativa, constitucionalidade formal e ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme disposto no Parecer PGM nº 1000/2025.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

O Chefe do Poder Executivo municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 115/2025 por considerar que o texto aprovado padece de constitucionalidade formal, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo ao tratar da criação, estruturação e execução de um sistema administrativo municipal, o que é matéria típica de gestão pública e de organização administrativa, conforme previsto:

- No art. 2º da Constituição Federal, que garante a separação e harmonia entre os Poderes;
- No art. 61, §1º, II, “b” e “e”, e art. 84, VI, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria;
- No art. 66, IV, da Constituição do Estado do Paraná;
- E no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Ademais, o projeto incorre em violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº





101/2000), por não apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade das despesas com o orçamento vigente e com o plano plurianual.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem consolidado entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa do Executivo configuram vício formal insanável (cf. STF, ADI 6303 e ARE 878911/RJ – Tema 917 da Repercussão Geral).

Nesse contexto, esta Comissão entende que o veto encontra-se juridicamente amparado, uma vez que o Projeto de Lei, embora tenha objetivo meritório, ultrapassa os limites da competência legislativa e afronta os princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 115/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 09 de outubro de 2025

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 14 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Wagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 337/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 115/2025.

Araucária, 14 de outubro de 2025.

